



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.090 - DF (2023/0250247-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA. NULIDADE. ART. 157, §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e causando danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

3. A decisão proferida por esta Relatora nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF estava amparada por indícios que não guardavam qualquer nexo de causalidade com a prova declarada nula pelo TRF da 1ª Região.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de novembro de 2023 (data do julgamento).

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.090 - DF (2023/0250247-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por G.L.C. contra decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo telemático formulado pela autoridade policial e que, em virtude de acórdão proferido pelo TRF da 1ª região, declarou nulos os elementos indiciários colhidos contra determinados investigados e os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária de nºs 66 e 86/2022 (fl. e-STJ 343/350).

Inconformado, o agravante insiste na tese em torno da nulidade da terceira fase da denominada “Operação Ptolomeu”, aduzindo que a decisão que decretou as medidas cautelares naquela etapa da fase pré-processual estão embasadas em prova tida por ilegal pelo TRF da 1ª Região (apreensão de aparelho celular do investigado D.S.N.).

Afirma que referida prova nula contamina todas as demais decorrentes e traz como subsídio precedente do STF (RHC 90.376/RS).

Por fim, pugna pela declaração de nulidade da decisão proferida por esta Relatora nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. e-STJ 5.538/5.621), determinando-se o desentranhamento dos atos processuais e provas derivadas.

Petição (fl. e-STJ 381/386): intimado, o MPF apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.090 - DF (2023/0250247-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA. NULIDADE. ART. 157, §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e causando danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

2. Conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

3. A decisão proferida por esta Relatora nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF estava amparada por indícios que não guardavam qualquer nexo de causalidade com a prova declarada nula pelo TRF da 1ª Região.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16.090 - DF (2023/0250247-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. A decisão ora impugnada demonstrou, de forma precisa, que a decisão proferida por esta Relatora, nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. 5.538/5.621), provimento que acolheu parcialmente as representações formuladas pela autoridade policial e pelo MPF e decretou medidas cautelares pessoais e reais contra investigados nos autos do Inq. n. 1475/DF, estava amparada por elementos indiciários de prática delitiva juntados aos autos da referida cautelar inominada antes da apreensão do aparelho celular pertencente ao investigado D.S.N., medida autorizada judicialmente por Juízo Federal da Subseção Judiciária do Acre, compartilhada posteriormente com o Inquérito n. 1.475/DF e que restou declarada nula pelo TRF da 1ª Região em aresto proferido no dia 15/06/2023.

2. Restou claramente comprovado que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive os documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, em 15/06/2022, estão resguardados de qualquer arguição de invalidade.

3. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão recorrida, que analisou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma exauriente, a pretensão do investigado (fl. 346/348):

“Feitas essas breves considerações acerca do escopo da investigação conduzida nos autos do Inq. 1.475/DF, tem-se que, em decisão datada de 09/12/2021, esta Relatoria deferiu, nos autos da CaulnomCrim n. 69/DF, o cumprimento de medidas cautelares pessoais e reais contra os investigados, diligências efetivamente cumpridas e que geraram os laudos periciais de fl. e-STJ 4.020/4.608 daqueles autos e RAPJ is juntados aos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. 1.751/4.730), que subsidiariam nova representação por medidas cautelares, formulada pela Polícia Federal no dia 15/06/2022 (fl. e-STJ 03/445 da CaulnomCrim n. 87/DF).

Constata-se, ainda, conforme apontado pela autoridade policial, que a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, nos autos do habeas corpus n. 1013930-97.2023.4.01.0000, anulou, em sessão de julgamento realizada no dia 15/06/2023, diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos da denominada “Operação Atlântida”, efetivada no dia 24/06/2022 e que resultou na constrição de aparelho celular pertencente a Diego Soares do Nascimento, prova que restou compartilhada com o presente feito inquisitorial.

Registre-se que os dados constantes do citado aparelho celular somente foram examinados pela Polícia Federal no RAPJ n. 66/2022, confeccionado em 06/09/2022, e juntado aos autos da CaulnomCrim n. 87/DF no dia 13/10/2022. Verifica-se, portanto, que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive aqueles documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, e datada de 15/06/2022, estão resguardados de qualquer arguição de invalidade.

Consigno, ainda, que os pedidos de medidas cautelares, formulados pela autoridade policial e pelo MPF, e que restaram parcialmente deferidos por esta Relatoria em decisão proferida na CaulnomCrim n. 87/DF no dia 14/02/2023, estavam instruídos por dezenas de relatórios de análise, termos de declarações, informações de polícia judiciária e notas técnicas da CGU que não guardam qualquer nexo causal com o citado aparelho celular apreendido com Diego Soares do Nascimento, razão pela qual resta demonstrada a integridade das diligências efetuadas na terceira fase da denominada “Operação Ptolomeu”.

Dissertando sobre a regra de exclusão das provas derivadas das ilícitas, adotada pelo art. 157, §1º, do CPP, Eugênio Pacelliet al afirmam que “A independência da fonte (...) tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada.” (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao CPP e sua jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 461).

Nessa toada, confira-se: AgRg na Rcl n. 38.410/ES, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.

Fixadas essas premissas, passo ao exame da arguição suscitada pelo requerente à luz dos investigados citados nas conversas constantes do retromencionado aparelho celular.

É importante frisar que João Paulo Alves do Nascimento, Diego Soares do Nascimento, Douglas Soares do Nascimento e Wyllamis Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Nascimento já figuravam como investigados nos autos do Inq. 1.475/DF antes da constrição do referido aparelho eletrônico e em virtude de elementos indiciários colhidos a partir de fontes independentes de prova, tendo sido citados como supostos integrantes do conglomerado Soares do Nascimento nos RAPJ's 17, 18/2021 e 08/2022 (fl. e-STJ 597/698; fl. 1.026/1.082 da CaulnomCrim n. 87/DF), documentos elaborados antes do RAPJ 66/2022 e que configuram a origem do caso relacionado à empresa Atlas (pessoa jurídica em relação à qual foi apontado superfaturamento de contratos por parte da CGU).

No mesmo sentido, extrai-se dos elementos colhidos nos autos que Uilisnei de Oliveira Lanzoni já tinha indícios de prática delitiva coletados contra si no RAPJ n. 67/2022 (que analisou quebra de sigilo bancário decretado em fase anterior da "Operação Ptolomeu"), Fernando Daniel Farias da Conceição e Cirleudo Alencar de Lima foram apontados como possíveis integrantes da suposta ORCRIM quando do exame de aparelho celular apreendido em poder de Rudilei Soares de Souza (RAPJ n. 69/2022) e Glayton Pinheiro do Rego (então fiscal de obras do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre) passou a figurar como investigado, em razão de Nota Técnica na qual a CGU apontou superfaturamento de 789% na primeira medição de contrato firmado com o consórcio formado pelas empresas Atlas e Aquiri.

Superados esses pontos, observa-se, nos termos da manifestação da autoridade policial e do parecer ministerial, que, em virtude da mencionada decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias deixam de figurar como investigados nos autos do presente procedimento inquisitorial, já que os possíveis elementos de prática delitiva colhidos contra esses agentes originaram-se da apreensão do aparelho celular apreendido na posse de Diego Soares do Nascimento, fato que resulta, nos termos do art. 157, *caput*, do CPP, na nulidade do RAPJ n. 66/2022 e, nos termos do art. 157, §1º, do referido diploma legal, na nulidade do RAPJ n. 86/2022, elaborado para examinar o RIF (Relatório de Inteligência Financeira) solicitado pela autoridade policial a partir das conversas constantes do mencionado equipamento.

Forte nessas razões, com fulcro no art. 157, *caput* e §1º, do CPP, declaro nulos os elementos indiciários colhidos contra Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias e os RAPJ's de n°s 66 e 86/2022."

4. Observa-se que, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, a decisão recorrida reconheceu que a nulidade decretada pelo TRF da 1ª Região causou a invalidade dos RAPJ'S de n°s 66/2022 (relatório que examinou as conversas constantes do citado aparelho celular) e 86/2022 (elaborado para examinar Relatório de Inteligência Financeira solicitado a partir das conversas constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho celular de D.S.N.), documentos que já foram desentranhados dos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, tendo sido determinada, ainda, a exclusão de 05 (cinco) agentes da condição de investigados nos autos do Inq. n. 1.475/DF.

5. Não há, portanto, qualquer similitude entre a situação ora examinada e o RHC 90.376/RJ (Segunda Turma, DJe 18/05/2007), já que, diferente desse julgado, restou demonstrado que a decisão proferida por esta Relatora no dia 14/02/2023 (fl. e-STJ 5.538/5.621 da CaulnomCrim n. 87/DF) estava amparada por indícios que não guardavam qualquer nexo de causalidade com a prova declarada nula pelo TRF da 1ª Região (art. 157, §1º (segunda parte), do CPP).

6. Nesse diapasão, colaciono julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE SE DESENTRANHAR O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ORDEM CUMPRIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NOVO PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES APTOS A DEFLAGRAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL. ANÁLISE OBTER DICTUM. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Se "o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária" (STF, HC 93.050/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 31/07/2008).

3. Os depoimentos colhidos na Promotoria e demais documentos não guardam nenhuma relação de dependência, nem decorrem da análise do inquérito policial desentranhado, sobretudo porque foram, em sua maioria, colhidos antes mesmo da primeira impetração que alegou a nulidade do Inquérito Policial Militar.

4. Inaplicável, no caso, a denominada "teoria da árvore dos frutos envenenados", pois as diligências efetivadas pelo Ministério Público, no espectro de seu poder investigatório, foram realizadas de forma independente. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, o material apresentado pelo Parquet se revela adequado a balizar o lastro probatório mínimo necessário para o início da persecução penal.

5. Ainda que a alegação de ausência de assinaturas não tenha sido formalmente conhecida, considerando o destaque do Tribunal no sentido de sua inadequação, vale observar que prevalece, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que se trata de "mera irregularidade, uma vez que, após o seu oferecimento, o órgão ministerial se manifestará nos autos, o que supre a ausência de tal formalidade, que, por conseguinte, não acarreta quaisquer prejuízos à defesa" (HC 357.036/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 597.363/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO FISCAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEFERIU A MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO ANULADA. INUTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Esta Corte concedeu ordem no HC n.º 470.006-ES para cassar o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0030377-33.2015.8.08.0000, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do agravante e outras pessoas físicas e jurídicas.

II. Não foi verificada qualquer contrariedade ao julgado proferido por esta Corte, na medida em que ficou evidenciado que a quebra de sigilo fiscal e bancário foi anulada, tendo sido determinada a inutilização das provas dali obtidas. A quebra de sigilo não foi nem mesmo apresentada em juízo e não foi confeccionado qualquer relatório fiscal e bancário que fosse proveniente da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário.

III. Hipótese em que a magistrada singular entendeu que os demais elementos de convicção reunidos nos autos, e aptos para a deflagração da ação penal, são todos divorciados da quebra de sigilo bancário e fiscal anulada, posto que embasados em diversas correntes probatórias distintas, de forma a não contaminar as demais provas.

IV. Esta Corte detém entendimento no sentido de que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que haja nexo causal entre a prova ilícita e as demais e pela existência de fonte independente, conforme preceitua o artigo 157, § 1.º, do Código de Processo Penal.

V. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 38.410/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.) (grifei)

7. Dissertando sobre a admissibilidade das provas quando evidenciada a ausência de nexo causal com eventual prova ilícita, Gustavo Badaró afirma que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A primeira exceção – quando não evidenciado o nexo causal entre umas e outras – não se trata de uma ressalva à regra principal – de inadmissibilidade das provas derivadas da ilícita -, mas de sua não incidência. Se não há um nexo de causalidade entre uma prova, isto é, a prova originária ilícita, e a outra, a prova dela derivada, em si, lícita, nem mesmo se coloca o problema da prova ilícita por derivação.” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: RT, 2021. P. 464).

8. Verifica-se que os argumentos deduzidos pelo agravante traduzem mero inconformismo e não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0250247-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 16.090 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202100444677 202201873194 6891232023

EM MESA

JULGADO: 23/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Sebastião Reis Júnior.